



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600947-15.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600947-15.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 DANIEL FERNANDES DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL, DANIEL FERNANDES DO NASCIMENTO Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688, ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha do candidato DANIEL FERNANDES DO NASCIMENTO, referentes às Eleições 2018, ex vi do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/09/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por DANIEL FERNANDES DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que apreciando as contas trazidas, sugeriu a conversão do feito em diligência (Id 792613).

Regularmente intimado, o candidato apresentou esclarecimentos (Id 838163).

Reapreciando as contas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1094563), a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão - ACAGE sugeriu a desaprovação da contabilidade apresentada.

Devidamente intimado, o candidato se manifestou e juntou documentos (Id 1120013, 1120063 e 1120113).

Em Parecer Pós Vista (Id 1294263) a ACAGE, mais uma vez, sugeriu a desaprovação das contas do candidato, ao argumento de que o prestador de contas teria omitido despesa no valor de R\$ 450,00 junto ao fornecedor LLF SOUZA, tendo sido emitida nota fiscal de venda no CNPJ de sua campanha.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha (Id 1308813).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no *art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos essenciais para a análise técnica e contábil das contas pela unidade técnica deste Tribunal.

Conforme relatado, a ACAGE sugeriu a desaprovação das contas do candidato, ao argumento de que o prestador de contas teria omitido despesa no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) junto ao fornecedor LLF SOUZA, tendo sido emitida nota fiscal de venda no CNPJ de sua campanha.

Contudo, considerando que não houve utilização de verbas públicas, bem como o valor irrisório da despesa, entendo que a falha apontada não tem aptidão para ensejar a desaprovação da contabilidade de campanha do candidato, mas apenas ressalvas, notadamente porque não é capaz de comprometer a confiabilidade da prestação de contas apresentada.

Destaco, ainda, que, intimado, o candidato tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

Não dissente dessa compreensão dos fatos, a eminente Procuradora Regional Eleitoral concluiu em seu Parecer (Id 1308813) que *"nesse caso, em se tratando de única falha apontada nas contas, diante de seu valor insignificante e ausência de indícios de má-fé ou captação ilícita de recursos, entende o Ministério Público Eleitoral razoável aprovar as contas com ressalvas."*

De mais a mais, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, não se pode presumir a má-fé do candidato, devendo, sempre que possível, incidirem à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS. (...) 2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não

aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes. (...) 4. Aprovação das contas com ressalvas. (...) (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7327-56/RS –julgado em 12/9/2013 –rel. Min. DIAS TOFFOLI –DJE de 11/10/2013).

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Aprovação com ressalvas. (...) 3. Tendo em vista que a falha alusiva à ausência de trânsito em conta bancária se referiu à importância de aproximadamente 700,00 reais ou equivalente a 0,07% das verbas arrecadadas, conforme registra a decisão regional, não há falar em vício apto a macular as indigitadas contas. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 718722/RS –julgado em 08/10/2013 –Rel. Min. HENRIQUE NEVES –DJE de 13/11/2013).

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a única falha apontada é irrelevante e não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato DANIEL FERNANDES DO NASCIMENTO, referentes às Eleições 2018, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97* e do *art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

É como voto.

ORLANDO ROCHA FILHO

Relator

